



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900073/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.617 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de fevereiro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente IACAR VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A teor do contido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543-B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

IACAR VEICULOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 20251.64358.080504.1.3.024094 (fls.4/15) em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ do 1º trim/1999 no valor de R\$ 2.946,58 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito seria constituído por IRRF sob o código 6800.

Através do Despacho Decisório de 07/03/2008, nº 749310364 (fl.16), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 17/03/2008 (fl.18), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2008 (fls.1/3) via representante legal (fl.1), alegando em síntese que:

1) Os fatos descritos na fundamentação destoam da realidade dos fatos; 2) O PER/DCOMP foi efetuado em data posterior à apuração do crédito, crédito este levantado quando da fiscalização ocorrida nesta empresa do período 01/01/1999 a 30/06/2003; 3) A data de apuração do saldo negativo foi efetuada em 16/09/2003, conforme atesta o auto de infração nº 0210100/00193/03 da DRF/Belém; 4) Sendo a data de apuração do saldo negativo 16/09/2003 e a PER/DCOMP transmitida em 08/05/2004, não foi atingido o prazo de cinco anos para utilização do crédito; 5) Consta do auto de infração o levantamento do saldo do imposto a compensar ou a ser restituído; 6) Requer a nulidade do Despacho Decisório.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.609, de 11 de agosto de 2011 (fls. 21/24), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

SALDO NEGATIVO IRPJ. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ é de cinco anos a partir do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão em 17/11/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 30), apresentou o recurso voluntário em 09/12/2011 - fls. 31/40, onde reafirma seu direito ao crédito alegando que a prescrição somente ocorre decorridos 5 anos da homologação tácita (tese dos 5 + 5 anos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano calendário 1999, indeferido ante o fundamento de prescrição quinquenal do indébito tributário.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que o direito à repetição do indébito tributário não prescreveu pois a contagem somente se inicia após a ocorrência da homologação tácita ou expressa;

b) Que teria havido ação fiscal em 2003 que expressamente reconheceu a existência de imposto de renda na fonte compensável fazendo surgir em consequência o direito à repetição do indébito tributário representado pelo saldo negativo;

c) Que conforme o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, a prescrição de valores pagos indevidamente somente se inicia após decorrido o prazo de homologação tácita ou expressa, forte nos arts. 156 e 168 do Código Tributário Nacional.

Assiste razão à interessada.

Não obstante a Lei Complementar nº 118/2005, tenha deixado assentado de que o prazo para repetição do indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre a partir do pagamento indevido ou a maior, suas disposições não se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial até 08 de junho de 2005.

Tal exegese encontra guarida na decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621, proferida no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil e que vincula este colegiado julgador administrativo por força do contido no art. 62-A do RICARF, restando assentado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Como o pedido foi formalizado em 08/05/2004 (fl. 04), e o crédito se refere ao 1º Trimestre de 1999 resta incontroversa a inaplicabilidade do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, ao presente pedido estando assegurado o efetivo direito da recorrente a ver apreciado o seu pedido de restituição e compensação do saldo negativo.

Considerando no entanto, a ausência de maior comprovação para se aferir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deve ser o mesmo apreciado pela unidade de origem, afastando-se no entanto a arguição de prescrição/decadência do direito creditório.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de afastar as alegações de prescrição/decadência devendo o processo retornar para a unidade de origem para que aprecie a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10280.900073/2008-13
Acórdão n.º **1803-001.617**

S1-TE03
Fl. 59

CÓPIA